

## **Comissão de Viação e Transportes**

### **Projeto de Lei n.º 3.770 de 2000**

*Dispõe sobre a responsabilidade civil do prestador de serviço de transporte coletivo urbano e metropolitano de passageiros e dá outras providências.*

**Autor: Deputado Chico da Princesa**

**Relator: Deputado Pedro Celso**

**Vistas: Deputado Ary Kara**

### **VOTO EM SEPARADO**

O projeto de lei em epígrafe, dispõe sobre a responsabilidade civil do prestador de serviço de transporte coletivo urbano e metropolitano de passageiros, na hipótese de ocorrência de acidentes durante a prestação do serviço.

O citado projeto estabelece valores indenizatórios para os usuários do serviço e para os trabalhadores das empresas operadoras, no caso, motoristas, cobradores e fiscais, sem prejuízo de eventual acidente de trabalho.

A proposta legislativa apresentada pelo autor é pertinente, face a inexistência de normas que disciplinem claramente a matéria, fato este que pode ser comprovado pelos conflitos desnecessários que ocorrem entre operadores dos serviços de transporte público e usuários acidentados ou suas famílias.

Tais fatos resultam na interferência do poder judiciário na questão, o qual tem exarado diversas decisões a respeito, que seriam facilmente resolvidas caso existisse uma legislação que tratasse do assunto.

Se a pouca legislação exarada até o momento pela Superintendência de Seguros Privados, através de resoluções ou circulares, não tem tratado objetivamente o mérito da presente proposta legislativa, cabe ao Poder Legislativo Federal, posicionar-se a respeito, mediante a elaboração de uma lei que dê a salvaguarda necessária para a coletividade usuária do transporte público de passageiros, bem como os trabalhadores que exercem esta atividade.

Por outro lado, não concordamos com a posição externada pelo ilustre Relator que o disposto no Artigo 9º exime o prestador do serviço de transporte coletivo da responsabilidade civil ao condicionar o pagamento da indenização a sinistros ali enumerados.

Na verdade, o teor do Artigo 9º enumera as excludentes da responsabilidade civil do transportador, em consonância com o Decreto Legislativo n.º 2.681, de 07/12/1912 ( Lei das Estradas de Ferro), que estabeleceu três excludentes para responsabilidade civil do transportador, ou seja, ***caso fortuito, força maior e culpa exclusiva da vítima.***

Na mesma linha, o Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei n.º 8.078, de 11/09/90, complementou as três excludentes citadas anteriormente, quando na ocorrência de ***fatos de terceiros***, conforme previsto no inciso II do Art. 9º do projeto de lei.

Dessa forma, o teor do Artigo 9º não traz qualquer tipo de impropriedade, conforme suscitado pelo Relator.

Face o exposto, entendemos que, no mérito, a proposta legislativa reúne condições de prosperar. Assim, concluímos este voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.770, de 2000.

Sala das Comissões, de dezembro de 2001.

**Deputado ARY KARA**